



MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2025

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios – Secretaria Municipal de Saúde

**EMPRESAS RECORRENTES: LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO – CNPJ 41.079.759/0001-99
MERCADO COSTA E COSTA LTDA – CNPJ 19.776.467/0001-56**

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo *menor preço* por item, visando ao registro de preços para eventual *aquisição de gêneros alimentícios* destinados às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira Fortes/MG, conforme Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2025.

Participaram do Certame as empresas: **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA – CNPJ 60.915.736/0001-11; LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO – CNPJ 41.079.759/0001-99; MERCADO COSTA E COSTA LTDA – CNPJ 19.776.467/0001-56; COMERCIAL PRIME LTDA – CNPJ 55.176.303/0001-51.**

Concluída a etapa de lances, houve vencedores na maior parte dos lotes e foram declarados lotes fracassados (11, 31, 48, 49, 50, 55, 56, 60, 61 e 64), todos estes em razão da **inexistência de propostas simultaneamente vantajosas e exequíveis**, diante de preços finais acima da estimativa administrativa/orçamento de referência e cotações.

Foram registradas **intenções de recurso** apenas pelos licitantes MERCADO COSTA E COSTA LTDA e LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO.

É imperioso salientar que, nos processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório deve observar, de forma estrita, a ordem legal e a cronologia das fases procedimentais do certame, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Nesse contexto, *ab initio*, compete à Administração, na fase externa, proceder ao exame detido das propostas apresentadas pelos licitantes aferindo o estrito atendimento às exigências previstas na legislação de regência e no edital, especialmente quanto às condições de aceitabilidade de preços, à conformidade técnica do objeto, aos requisitos de classificação e demais disposições editalícias.

De modo que as propostas que se revelarem desconformes, seja por inobservância dos requisitos legais, seja por violação às cláusulas do edital ou aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo, devem ser formal e motivadamente desclassificadas, medida que resguarda a higidez do procedimento, assegura a segurança jurídica e previne futuras impugnações, recursos administrativos e apontamentos pelos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, ainda na fase de abertura e análise da classificação e de conformidade das propostas, procedida no âmbito do sistema/plataforma eletrônica (em relação à legislação aplicável e às disposições do edital) foi determinada a desclassificação do licitante **MERCADO COSTA E COSTA LTDA** quanto aos Lotes **26, 27, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 60, 61, 63 e 64**, em razão da incompatibilidade das marcas ofertadas em sua proposta com as especificações técnicas e os descritivos constantes do instrumento convocatório para os respectivos itens, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e às regras de padronização estabelecidas pela Administração.

De mais a mais, superada a etapa de análise de classificação e conformidade das propostas, o certame foi regularmente conduzido à fase subsequente, qual seja, a fase de lances, em estrita observância ao rito procedimental previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que somente já na fase de lances, no próprio chat da sessão pública, os licitantes **COMERCIAL PRIME LTDA (fornecedor 04)** e **MERCADO COSTA E COSTA LTDA (fornecedor 03)** chegaram a mencionar a



MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



existência de discrepâncias entre as descrições constantes do Edital/Termo de Referência e aquelas exibidas no sistema eletrônico, circunstância posteriormente confirmada na análise dos autos.

Destaca-se que quaisquer discrepâncias ou incongruências do edital deveriam ter sido apresentadas na fase própria, mediante impugnação tempestiva, nos termos do item 10.1. Não o fazendo, os licitantes deixaram escoar o prazo legal/editalício, restando preclusa a discussão dessas divergências em momento posterior, por essa via. Entretanto, a preclusão subjetiva em relação aos licitantes não afasta o dever da Administração de, em sede de autotutela, reconhecer e sanar vícios de legalidade que afetem o certame, como se verificou no presente caso.

Ressalte-se, ainda que, nos termos dos itens 3.3.1, 3.13, 4.2 e 4.4 do Edital, ao cadastrar sua proposta no sistema eletrônico, o licitante declarou estar ciente e de pleno acordo com todas as condições do instrumento convocatório e de seus anexos, assumindo responsabilidade pelas informações, marcas e preços ofertados, bem como pelo correto acompanhamento da sessão no ambiente eletrônico. Em condições de normalidade procedimental, eventual alegação de erro de compreensão do edital ou de equívoco no preenchimento da proposta não teria o condão de afastar os efeitos de sua desclassificação.

Compulsando os autos, verifica-se erro material insanável na parametrização do sistema eletrônico, o qual divergiu frontalmente do descritivo contido no Edital/Termo de Referência e aquelas exibidas nos sistemas utilizados (interno e plataforma eletrônica), vício esse de origem administrativa e insanável que fragiliza a imputação exclusiva de responsabilidade ao licitante e torna juridicamente recomendável a **anulação integral do certame**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº. 055/2025, realizada em 28/11/2025 na plataforma Licitador Digital, registra que o licitante MERCADO COSTA E COSTA LTDA. participou regularmente da disputa, apresentou lances, foi cientificado das diligências instauradas e das decisões proferidas, não tendo suscitado, em momento oportuno, impugnação formal ao edital. Tal circunstância reforça a **regularidade formal da condução da sessão pública**, embora **não elida** o vício material posteriormente identificado nas descrições do objeto, o qual se origina da própria Administração e impõe a anulação do certame.

Outrossim, conforme consignado no chat da sessão pública, **foram instauradas diligências específicas em face da empresa MERCADO COSTA E COSTA LTDA**, notadamente em relação aos itens **21, 33, 34, 37, 40 e 68**, uma vez que os valores por ela ofertados se apresentavam muito abaixo dos custos mínimos necessários à execução do objeto, configurando, em juízo inicial, **preço inexecutável**, nos termos do art. 59, incisos III, IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021. Apesar de formalmente intimada a comprovar a exequibilidade das propostas, mediante apresentação de notas fiscais, planilhas de formação de preços ou documentos equivalentes, a licitante **não trouxe aos autos elementos suficientes que demonstrassem a viabilidade econômico-financeira de seus lances**, limitando-se a reafirmar a possibilidade de cumprimento das obrigações. Em razão disso, consignou-se em ata a **desclassificação das propostas relativas aos referidos itens por inexecutabilidade**, nos termos da legislação vigente e do edital.

No que se refere especificamente ao **Lote 11 – Banana prata**, em penca de primeira qualidade, peso médio unitário 130 gramas, grau médio de maturação, a Administração estimou o valor unitário em **R\$ 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos) por kg**, com base em pesquisa prévia de mercado.

Na fase de lances/propostas, apresentaram-se, em síntese, os seguintes valores:

MERCADO COSTA E COSTA LTDA – CNPJ 19.776.467/0001-56: lance final de **R\$ 0,70 (setenta centavos) por kg**;

LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO – CNPJ 41.079.759/0001-99: proposta inicial de **R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) por kg**, reduzida durante a disputa para **R\$ 9,00 (nove reais) por kg**.

Com base nas cotações de referência obtidas pela Municipalidade em data próxima ao Certame e acostadas aos presentes autos (boletins do CEASA/MG – Barbacena, Juiz de Fora e pesquisa estadual), apontam faixa aproximada entre **R\$ 3,33/kg e R\$ 5,30/kg** para a banana prata, portanto, entendeu-se inicialmente que:

- O valor de **R\$ 0,70/kg** seria **manifestamente inexecutável** (deságio extremo em relação ao mercado);
- O valor de **R\$ 9,00/kg** estaria **acima do valor estimado pela Administração (R\$ 7,43/kg)** e das faixas de mercado, sem demonstração de custos excepcionais, indicando **ausência de vantagem**.



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



Diante de tal cenário, e considerando que não havia propostas **simultaneamente vantajosas e exequíveis**, o **Lote 11 foi declarado fracassado**, por não existirem propostas válidas que atendessem aos parâmetros de mercado e ao interesse público.

Foram então interpostos **Recursos administrativos por LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO**, alegando, em síntese de **maneira genérica**, que o preço de R\$ 9,00/kg estaria alinhado à realidade regional, em razão de sazonalidade, frete, logística, padrões de qualidade, seleção, fracionamento e manipulação do produto, **sem**, contudo, **juntar quaisquer documentos comprobatórios hábeis** (*planilhas de formação de preço, notas fiscais, cotações de fornecedores, boletins atualizados, contratos de fornecimento ou documentos equivalentes*) que demonstrassem, de forma objetiva, a compatibilidade do valor de **R\$ 9,00/kg** com o mercado regional ou com custos efetivos de aquisição e entrega.

Bem como, interposto **Recurso por MERCADO COSTA E COSTA LTDA**, insurgindo-se contra as suas desclassificações questionando-se as **divergências entre as descrições dos itens constantes do Edital/Termo de Referência e aquelas exibidas na plataforma eletrônica**, e que em decorrência destas discrepâncias, tal fato acabou-lhe induzindo à erro no preenchimento das propostas e afetou diretamente o julgamento dos itens acarretando-lhe prejuízo.

Desta feita, no curso da análise dos recursos e já na fase de habilitação, procedeu-se a uma **revisão ampliada e minuciosa do procedimento**, com o confronto entre:

- a. o Termo de Referência e o Edital;
- b. as propostas e lances registrados no sistema AMM Licita;
- c. os cadastros de itens no sistema interno;
- d. e a própria ata de disputa (chat, registros de intenções de recurso, diligências e justificativas).

Nesse reexame, constatou-se a existência de **divergências materiais relevantes** entre as descrições dos itens constantes do Edital/Termo de Referência e aquelas exibidas na plataforma AMM Licita e sistema interno, alcançando diversos itens e lotes do certame, o que configura **vício insanável de origem na definição e divulgação do objeto licitado**.

É o **relatório**. Passo à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que as contratações públicas devem ser conduzidas em observância aos princípios nela consignados, impondo à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, entendida não apenas como a de menor preço, mas como aquela compatível com os parâmetros de mercado, com o planejamento realizado e com a adequada satisfação do interesse público.

Eis in verbis, o disposto no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DOS VÍCIOS MATERIAIS NO CERTAME

O procedimento licitatório é composto por uma sequência encadeada de **atos administrativos**, entendidos como manifestações unilaterais de vontade da Administração, praticadas no exercício de prerrogativas de direito público e destinadas a produzir efeitos jurídicos na esfera do interesse coletivo. Tais atos submetem-se a **requisitos de validade** (notadamente competência, finalidade, forma, motivo e objeto), **de modo que a inobservância de qualquer desses elementos essenciais caracteriza vício de legalidade**.



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES

Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63

CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG

CNPJ: 17.747.957/0001-07

Telefone: (32) 98404-4674

E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



Quando o vício recai sobre aspecto estrutural do ato ou do próprio procedimento, de forma a **comprometer a higidez do certame** (por exemplo, na definição inadequada ou na divulgação divergente do objeto, com potencial de confundir os licitantes), está-se diante de **vício insanável**, insuscetível de correção por simples ajuste formal ou convalidação, **impondo-se a anulação dos atos contaminados e de todos aqueles que deles dependam.**

No caso em testilha, constatou-se **grave divergência material** entre as informações veiculadas pela própria Administração em diferentes instrumentos e sistemas, a saber:

- a. Termo de Referência;
- b. Edital;
- c. sistema interno da Prefeitura;
- d. sistema de disputa (Licitar Digital).

As divergências identificadas consistiram, em especial, na **troca e deslocamento das numerações dos lotes** nos sistemas utilizados, de modo que itens que no Edital e no Termo de Referência estavam vinculados, como por exemplo, ao **Lote 15**, passaram a constar como **Lote 18**, e assim sucessivamente, com reposicionamento e inversão de diversos lotes. As especificações técnicas de cada item, em si mesmas, mostravam-se coerentes, porém **posicionadas em lotes diversos daqueles previstos originalmente**, o que fez com que, na análise das propostas, as marcas indicadas pelos licitantes aparentassem desconformidade ou até inexistência em relação aos itens exibidos no sistema para aqueles lotes.

Esse descompasso entre a numeração constante do Edital/Termo de Referência e aquela exibida na plataforma eletrônica e no sistema interno gerou evidente confusão na identificação dos itens e na conferência das marcas ofertadas, comprometendo a isonomia entre os concorrentes, a competitividade do certame, a formação de propostas adequadas e comparáveis, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a possibilidade de julgamento objetivo.

Nessas condições, o vício verificado é **objetivo, material, originário e insanável**, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, porquanto atinge **difusamente** a própria definição e divulgação do objeto licitado, contaminando de modo amplo o julgamento das propostas em diversos lotes e fases do procedimento, **o que torna inviável qualquer tentativa de saneamento pontual ou convalidação parcial.**

Em situações dessa natureza, a **anulação** não se apresenta como mera faculdade, mas como verdadeiro **poder-dever** da Administração, **decorrente do princípio da autotutela**, pelo qual incumbe ao Poder Público invalidar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, seja **de ofício**, seja **mediante provocação de interessado**, resguardados o devido processo administrativo e a adequada motivação. Assim, diante do vício insanável identificado, impõe-se o reconhecimento da nulidade do certame, com a consequente invalidação dos atos subsequentes e a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório, com as devidas correções e harmonização das informações em todos os sistemas utilizados.

DO REGIME JURÍDICO DA ANULAÇÃO (ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021)

No que concerne à providência a ser adotada diante de vícios dessa natureza, a Lei nº. 14.133/2021 disciplina, em seu art. 71, a atuação da autoridade superior ao final das fases de julgamento e habilitação:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



Do referido dispositivo extrai-se que, a anulação é a medida cabível sempre que constatada ilegalidade insanável, **podendo ser promovida de ofício** ou mediante provocação de terceiros (inciso III); que ao declarar a nulidade, a autoridade deve indicar os atos viciados e tornar sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, além de instaurar a apuração de responsabilidades (§ 1º); que a revogação, por sua vez, fica restrita às hipóteses de fato superveniente que torne a contratação inoportuna ou inconveniente ao interesse público (§ 2º), **configurando juízo de oportunidade e conveniência**; e que em ambos os casos (anulação ou revogação), deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados (§ 3º), requisito que, no caso concreto, está sendo observado por meio da presente análise dos recursos interpostos pelos licitantes LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO e MERCADO COSTA E COSTA LTDA., por cujo exame – em especial das alegações de MERCADO COSTA E COSTA LTDA. e das mensagens registradas no chat da sessão pública – **se evidenciou o vício material ora reconhecido**.

Desta monta, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por meio dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO e MERCADO COSTA E COSTA LTDA, cujas razões foram integralmente analisadas neste despacho e, inclusive, serviram de substrato fático e jurídico para o reconhecimento da nulidade ora declarada, não havendo que se falar em surpresa decisória ou cerceamento de defesa.

Ressalte-se, portanto, que a anulação do certame decorre, simultaneamente, do exercício do poder-dever de **autotutela** pela Administração e da provocação dos próprios licitantes recorrentes, uma vez que as inconsistências de numeração de lotes e de posicionamento dos itens foram confirmadas no contexto da análise dos recursos e da reconstituição da sessão pública a partir do chat da plataforma Licitar Digital.

No presente procedimento, não se trata de fato superveniente que desaconselhe a contratação, mas de **vício originário, objetivo e insanável**, relacionado à divulgação divergente e confusa do objeto nos diferentes instrumentos e sistemas, com troca de numeração de lotes e consequente comprometimento da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Nessa perspectiva, a providência juridicamente adequada, em estrita observância ao art. 71 da Lei nº 14.133/2021, é a **anulação do certame**, e não a mera revogação por razões de conveniência administrativa.

DA SÚMULA 473 DO STF E DO ENTENDIMENTO DO TCU E DO TCE/MG

A atuação da Administração na invalidação de procedimentos licitatórios encontra amparo direto no princípio da autotutela, consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal na Súmula 473**, que dispõe que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Além disso, a **Súmula 346 do STF** reforça que *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

Da leitura conjunta desses enunciados extraem-se duas premissas centrais:

- a) a **anulação** é resposta **obrigatória** à constatação de vício de legalidade, configurando verdadeiro **poder-dever de autotutela**;
- b) a revogação decorre de juízo de conveniência e oportunidade diante de fato superveniente, regularmente motivado, sem que haja ilegalidade no ato.

No plano infraconstitucional, esse entendimento foi positivado, em âmbito federal, no **art. 53 da Lei nº 9.784/1999**, que dispõe que a Administração **deve anular** seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e **pode revogá-los** por razões de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A doutrina, a exemplo de Odete Medauar, esclarece que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”.

Os Tribunais de Contas têm aplicado de forma reiterada esses parâmetros às licitações. O **Tribunal de Contas da União**, em diversos julgados e em seu **Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência”**, assinala que:



MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



- a. a Administração pode e deve declarar, com fundamento na autotutela e na **Súmula 473 do STF**, a nulidade de procedimento licitatório quando constatado vício insanável que comprometa a competitividade, o julgamento objetivo ou a vinculação ao instrumento convocatório;
- b. não se recomenda a anulação integral do certame por meras irregularidades formais sem prejuízo, reservando-se a medida extrema da nulidade para situações em que o vício atinge a própria estrutura do procedimento, enquanto vícios pontuais ou sanáveis admitem correção, convalidação ou anulação apenas parcial.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU admite, por exemplo, que, havendo possibilidade de aproveitamento de etapas hígidas, a Administração limite a invalidação aos atos viciados e retome o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal (v.g., Acórdãos 637/2017 e 421/2018 – Plenário). Em outras hipóteses, contudo, em que o vício se revela estrutural e insanável – como inconsistências graves na definição ou divulgação do objeto –, o Tribunal tem determinado a anulação da licitação e a realização de novo procedimento (**Acórdão 1574/2015 – Plenário**).

Em harmonia com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) também tem decidido que:

- a. vícios insanáveis em edital ou na definição/divulgação do objeto – notadamente divergências relevantes entre o instrumento convocatório e as informações disponibilizadas aos licitantes, capazes de afetar a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo – impõem a nulidade do certame, com necessidade de realização de nova licitação;
- b. ao passo que irregularidades meramente formais, sem demonstração de prejuízo à disputa, não justificam, por si sós, a invalidação do procedimento, devendo o princípio da vinculação ao edital ser interpretado em consonância com a razoabilidade e com a vedação ao formalismo excessivo.

No âmbito estadual, o TCE/MG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a *Denúncia nº 1171114*, reafirmou a centralidade da autotutela e da anulação/revogação de certames eivados de vícios.

DENÚNCIA. PREGÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DA LEI N. 14.133/21. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública deve cumprir os requisitos previstos no art. 71 da Lei n. 14.133/21.

2. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Omissis.

Trata-se de conduta pautada no poder de **autotutela da Administração**, que lhe faculta **anular processos licitatórios eivados de ilegalidade** ou revogá-los por razões de interesse público, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos terceiros eventualmente prejudicados pela medida.

Trata-se de prerrogativa expressamente prevista no **inciso II do art. 71 da Lei n.º 14.133/21**.

A **faculdade do Poder Público de exercer a autotutela**, com vistas ao desfazimento, por **iniciativa própria, de atos e procedimentos eivados de ilegalidade**, ou que se tornem inconvenientes e inoportunos, é reconhecida pela legislação como **poder-dever** do administrador público. Nesse sentido, os Enunciados n.os 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Enunciado n.º 346)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Enunciado n.º 473)

Embora o caso examinado pelo TCE/MG diga respeito à revogação do certame, o fundamento adotado – exercício da autotutela à luz das **Súmulas 346 e 473 do STF** e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 – aplica-se igualmente às hipóteses de anulação por ilegalidade insanável, como a ora reconhecida neste procedimento.



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



No referido acórdão, o TCE/MG destacou que “a **jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação**”, ressaltando que, uma vez desfeito o procedimento licitatório pela própria Administração, a atuação de controle passa a incidir sobre o ato de desfazimento, e não mais sobre o edital ou julgamento originalmente impugnados.

No caso concreto, como demonstrado, não se está diante de simples falha formal, mas de vício material, originário e insanável, consistente em divergências difusas entre Edital, Termo de Referência e sistemas utilizados, com trocas de numeração de lotes e deslocamento de descrições, circunstância que compromete a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

Nessa moldura, à luz da Súmula 473 do STF, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU e do TCE/MG, **impõe-se à Administração o dever de anular o certame**, e não apenas revogá-lo ou tentar sanear pontualmente os vícios verificados.

ANÁLISE TÉCNICA DO LOTE 11

O Lote 11 tratou da aquisição de **Banana Prata**, com estimativa administrativa de **R\$ 7,43/kg**, valor obtido por pesquisa de mercado, ofertaram propostas e participaram da fase de lances apenas os 2 (dois) licitantes **MERCADO COSTA E COSTA LTDA** e **LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO**.

Valores ofertados no certame:

MERCADO COSTA E COSTA LTDA (Virgílio) → R\$ 0,70/kg
LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO → R\$ 10,50/kg → R\$ 9,00/kg

A priori, **em que pese a flagrante necessidade de anulação integral do certame**, haja vista os vícios insanáveis procedimentais já demonstrados, o exame de mérito do recurso interposto pelo licitante Luiz Paulo restaria prejudicado.

Contudo, é de bom alvitre registrar, de forma objetiva, os contornos fáticos e jurídicos que envolveram o Lote 11 e seus desdobramentos, vez que conforme boletins oficiais e diários de preços do CEASA/MG (estadual e das centrais de Barbacena e Juiz de Fora), todos consultados em datas concomitantes ao certame (25/11/2025, 01/12/2025 e 02/12/2025), a Banana Prata apresentava valores entre **R\$ 3,33/kg e R\$ 5,30/kg**, em período imediatamente anterior à sessão.

Nessa linha, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a **desclassificação das propostas com preços inexequíveis** ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigido pela Administração (incisos III e IV), facultando, em seu § 2º, a realização de **diligências para aferição da exequibilidade ou exigência de demonstração pelos licitantes**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) vêm reafirmando que tais parâmetros configuram **presunção relativa de inexequibilidade**, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade do preço antes de desclassificá-lo, em harmonia com a **Súmula 262 do TCU** e com o entendimento consolidado, dentre outros, no **Acórdão nº 465/2024-TCU-Plenário**.

Cabe ressaltar, *in verbis*, o que dispõe a **Súmula 262, do TCU**, sobre o tema:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ademais, é imperioso registrar no caso em testilha, a existência da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30/09/2022**, aplicável subsidiariamente como parâmetro técnico para aferição de **exequibilidade**, a qual preceitua que:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

No presente caso, o valor ofertado de **R\$ 0,70/kg** pelo Mercado Costa e Costa Ltda encontra-se **cerca de 90,58% abaixo do valor estimado de R\$ 7,43/kg**, correspondendo a apenas aproximadamente 9,42% do preço de referência, ou seja, muito aquém do limite de 50% previsto na norma federal, caracterizando fortíssimo indício de inexequibilidade.



MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



O **parágrafo único do art. 34** estabelece que a **inexequibilidade** somente pode ser **declarada após diligência** que comprove:

Art. 34. (...).

Parágrafo único. A **inexequibilidade**, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após **diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação**, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A Administração promoveu diligência prévia, oportunizando à empresa Mercado Costa e Costa Ltda a demonstração de exequibilidade, em estrita observância ao art. 59, §2º, e ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao parágrafo único do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022. **Não foram apresentados documentos hábeis pela licitante, tampouco razões suficientes para afastar o risco de inexequibilidade do preço ou para comprovar, de forma segura, a qualidade técnica e o cumprimento integral da entrega do produto ofertado.**

Segundo **Marçal Justen Filho**, “[...] sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular”

Nesses casos, a promoção de diligência se impõe para aferir a exequibilidade das propostas, haja vista a presunção relativa de inexequibilidade de preços, conforme entendimento há muito tempo encartado na **Súmula 262 do TCU**.

Registre-se que a desclassificação ora promovida não decorre de presunção absoluta de inexequibilidade, vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mas sim de análise concreta da documentação apresentada em diligência, em conformidade com o entendimento firmado nos **Acórdãos nº 465/2024-TCU-Plenário e nº 214/2025-TCU-Plenário**.

Nesses precedentes, o TCU assentou que os limites percentuais previstos no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 configuram mera presunção relativa de inexequibilidade, impondo à Administração o dever de oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, nos termos do §2º do mesmo artigo.

No caso em apreço, tal oportunidade foi devidamente concedida, mediante solicitação formal de comprovação da exequibilidade e da qualidade técnica da proposta, não foi apresentada documentação hábil pela empresa licitante, logo não foi capaz de demonstrar, de forma objetiva e suficiente, a compatibilidade do preço ofertado com os custos do produto nem a segurança e qualidade do fornecimento, razão pela qual, esgotada a diligência, restou caracterizada a inexequibilidade da proposta e procedeu-se a desclassificação de sua proposta e a consequente classificação e negociação com licitante subsequente.

No entanto, ao revés do licitante supracitado, o ora recorrente **LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO**, subsequentemente classificado para o item 11 (banana prata), ofertou proposta inicial de **R\$ 10,50/kg**, com **sobrepreço** em relação ao valor de referência fixado em **R\$ 7,43/kg**. Instado a negociar com o ente municipal, apresentou, por derradeiro, o valor de **R\$ 9,00/kg**, permanecendo, ainda assim, em **sobrepreço** de aproximadamente **21,13%** em relação ao valor estimado, o que se mostra não vantajoso à Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU e do TCE/MG, que exige a observância estrita dos preços de referência como teto máximo aceitável.

Desse modo, o licitante **Luiz Paulo também foi desclassificado**, e o **Lote 11** foi corretamente declarado **fracassado**, diante da inexistência de propostas simultaneamente vantajosas e exequíveis.

Cumprir destacar que o preço de referência estimado de **R\$ 7,43/kg** para o Lote 11 foi fixado pela Administração com base em **pesquisa de mercado realizada em diversas fontes**, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

(i) consultas a bancos de preços e painéis oficiais de órgãos públicos;



MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



- (ii) cotações junto a fornecedores locais e regionais; e
(iii) boletins de comercialização da CEASA/MG (Barbacena, Juiz de Fora e pesquisa estadual).

O valor de R\$ 7,43/kg foi definido neste valor, justamente já acomodando as variações decorrentes de sazonalidade, frete, custos logísticos, perdas e demais encargos inerentes ao fornecimento contínuo de gêneros perecíveis, de modo a assegurar, simultaneamente, a vantajosidade e a exequibilidade da futura contratação.

Logo:

1. O valor de R\$ 0,70/kg é manifestamente inexecuível, configurando hipótese de desclassificação prevista no art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.
2. O preço de R\$ 9,00/kg é superior ao estimado e ao mercado, o que infringe o princípio da vantajosidade (art. 5º, Lei 14.133) e, conforme o TCE/MG, preço acima da estimativa deve ser desclassificado (Informativo 295/2024).

Irresignado, o licitante LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que:

1. o preço ofertado estaria alinhado à realidade regional;
2. haveria custos adicionais decorrentes de sazonalidade, frete/logística, padrões de qualidade, seleção, fracionamento e manipulação do produto;
3. tais fatores justificariam o valor apresentado.

Todavia, o recorrente não juntou quaisquer documentos comprobatórios hábeis (planilhas de formação de preço, notas fiscais, cotações de fornecedores, boletins atualizados, contratos de fornecimento ou documentos equivalentes) que demonstrassem, de forma objetiva, a compatibilidade do valor de R\$ 9,00/kg com o mercado regional ou com custos efetivos de aquisição e entrega.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a desclassificação de propostas, inclusive quando:

1. apresentarem preços excessivos ou manifestamente incompatíveis com os praticados no mercado (sobrep preço/ou superfaturamento em potencial);
2. ou quando, em sentido inverso, apresentarem preços inexecuíveis, cuja viabilidade não tenha sido demonstrada.

Eis in verbis, o art. 59, da Lei 14.133/21:

*Art. 59. Serão **DESCCLASSIFICADAS** as propostas que:*

(...).

*III - apresentarem preços inexecuíveis ou **PERMANECEREM ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO**;*

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

O Art. 6, inciso LVI, da Lei 14.133/21, define como SOBREP REÇO: “preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada”.

Ademais, é cediço que a Administração Pública, ao conduzir licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, deve decidir estritamente conforme os princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) têm assentado que o gestor deve pautar sua atuação na estrita conformidade com a lei e com as evidências objetivas do mercado, adotando decisões técnicas que assegurem a proteção do interesse público, evitando contratações por preços superiores aos praticados ou incompatíveis com a realidade mercadológica. Assim, a Administração não pode



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



se afastar das referências legais e jurisprudenciais consolidadas, sob pena de vulnerar a segurança jurídica e a eficiência da contratação.

Desta feita, no caso em testilha, não se pode proceder exegese distinta dos parâmetros e ditames legais, devendo-se ressaltar o **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº. 295, DO TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. LEI N. 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO. EXIGÊNCIA APLICÁVEL SOMENTE AO LICITANTE VENCEDOR, PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. **PREÇOS ADJUDICADOS ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO**. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública não deve promover restrição à participação em procedimento licitatório em razão da origem dos produtos, visto ser ilegal inserir condições não previstas em lei que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais, por contrariar o disposto no art. 9º, I, "a", e II, da Lei n. 14.133/2021.

2. Nos termos do Enunciado de Súmula TCEMG n. 117, a certificação ISO ou outra que apresente as mesmas especificidades não pode ser instituída como requisito de habilitação ou critério para julgamento das propostas, podendo-se exigir tal certificação somente do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato.

3. DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI N. 14.133/2021, OS PREÇOS ESTIMADOS NA FASE INTERNA CORRESPONDEM AOS PREÇOS MÁXIMOS QUE DEVEM SER ACEITOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSIM, AS PROPOSTAS QUE SE MANTIVEREM ACIMA DOS PREÇOS ORÇADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DEVEM SER DESCLASSIFICADAS, POR FORÇA DO ART. 59, III, DA LEI N. 14.133/2021.

(Processo 1161131 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 6/8/2024. Publicado no DOC em 23/8/2024)

De mais a mais, no caso do Lote 11, foram constatadas duas situações extremas:

1. **Preço manifestamente inferior ao mercado (MERCADO COSTA E COSTA LTDA)**, o valor de **R\$ 0,70/kg** mostra-se **incompatível com as cotações de mercado**. Haja vista que de acordo com os boletins oficiais da CEASA-MG (Barbacena, Juiz de Fora e pesquisa estadual), a banana prata em penca, em datas próximas ao certame, apresenta preços na faixa aproximada de **R\$ 3,33/kg a R\$ 5,30/kg**, não havendo qualquer registro próximo ao patamar de R\$ 0,70/kg.

Tal discrepância configura indício robusto de inexecuibilidade, nos termos do art. 59, IV, da Lei 14.133/2021, razão pela qual a proposta foi corretamente desclassificada, após oportunizadas diligências cabíveis e assegurada a manifestação formal do licitante.

2. **Preço superior ao estimado e ao mercado (LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO)**

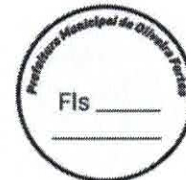
O valor de **R\$ 9,00/kg**, ainda que inferior à proposta inicial de R\$ 10,50/kg, permanece:

- a. **acima do valor estimado pela Administração (R\$ 7,43/kg);**
- b. **muito acima dos preços efetivamente praticados**, apurados nos boletins CEASA-MG, que indicam valores entre aproximadamente **R\$ 3,33/kg e R\$ 5,30/kg**.

Importante ressaltar que o valor estimado de **R\$ 7,43/kg**, à luz das referências CEASA/MG, já se mostra **conservador e superior à média de mercado, justamente para acomodar variações ligadas à sazonalidade, frete e flutuações de perecíveis**. Assim, proposta ainda maior que essa estimativa **não se mostra vantajosa** para a Administração, sem robusta demonstração de custos adicionais efetivos.



MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



Nesse contexto, cabia ao recorrente, ao sustentar que seu preço estaria “alinhado à realidade regional” em razão de sazonalidade, logística, padrões de qualidade e manipulação, **demonstrar tais alegações por meio de documentos idôneos**, tais como:

- a. notas fiscais recentes de aquisição;
- b. contratos com fornecedores;
- c. planilhas de custos com comprovação documental;
- d. cotações de mercados atacadistas regionais;
- e. ou outros elementos objetivos.

Contudo, o recurso foi apresentado de forma **meramente argumentativa**, desacompanhado de qualquer prova documental. Assim, **não se desconstitui a análise técnica inicial**, que identificou que o preço proposto pelo recorrente **se afasta significativamente das referências oficiais de mercado e não há demonstração de custos excepcionais** que possam justificar tal sobrepreço.

Em licitações públicas, o **ônus da prova** quanto à exequibilidade, razoabilidade e compatibilidade do preço com o mercado **recai sobre o licitante** que apresenta valores discrepantes dos parâmetros ordinários, especialmente quando o próprio licitante sustenta que sua proposta está adequada em razão de peculiaridades de custo.

Dessa forma, não há elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a reforma da decisão que declarou o Lote 11 fracassado.

As propostas remanescentes se revelaram **uma inexequível (R\$ 0,70/kg)** e a **outra excessivamente onerosa (R\$ 9,00/kg)**, sem comprovação de sua compatibilidade com o mercado. Manter o Lote 11 como fracassado significa **resguardar o interesse público**, evitando contratação por preço superior ao de mercado ou por valor inexequível que comprometa o fornecimento do gênero alimentício e a execução dos programas municipais.

Assim, **caso não tivesse sido reconhecida a necessidade de anulação do certame em razão dos vícios insanáveis anteriormente demonstrados**, o recurso interposto pelo licitante **Luiz Paulo dos Santos Lauriano seria conhecido, por tempestivo, mas negado provimento**, diante da **ausência de fundamentação técnica e de prova documental idônea** capaz de afastar os motivos que embasaram a decisão recorrida.

DO COMPORTAMENTO DOS LICITANTES DURANTE A DISPUTA

A Ata de Lances evidencia que, em diversos momentos da disputa, os licitantes **MERCADO COSTA E COSTA LTDA** e **LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO** apresentaram **reduções sucessivas** (“picotação”) e, em determinados momentos, **reduções abruptas/atípicas** de preço, com valores que, no contexto analisado, **podem se mostrar dissociados** das referências usuais de mercado e do valor estimado pela Administração, circunstância que impõe **cautela** quanto à **exequibilidade** e à **vantajosidade** das propostas, especialmente no que se refere ao necessário **lastro em custos reais** para a execução do objeto.

Ressalte-se, ainda, que, **considerando a recorrência de participação** dos referidos fornecedores nos certames deste Município — realidade comum em municípios de pequeno porte — e o **histórico de disputas** com lances sucessivos e, por vezes, atípicos em procedimentos anteriores, **a Administração deve adotar postura preventiva e diligente**, voltada à proteção do caráter competitivo e à seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo do regular exercício do direito de competir pelos licitantes.

A depender da apuração concreta de cada caso, tal dinâmica de lances pode, **em tese**, aproximar-se de condutas/práticas que perturbem o caráter competitivo da licitação ou frustrem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 155 da Lei nº 14.133/2021, especialmente em situações que:

- a. frustrem ou perturbem o caráter competitivo da licitação;
- b. impeçam, perturbem ou frustrem a liberdade de participação dos licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa;
- c. conduzam à apresentação de propostas potencialmente inexequíveis ou sem lastro em custos reais, com risco de inadimplemento contratual futuro.



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES

Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021, em seus art. 155 a 159, prevê um microsistema de responsabilização para os licitantes que praticarem atos lesivos ao procedimento licitatório, com sanções como:

- a. advertência e multa;
- b. impedimento de licitar e contratar com a Administração por até 3 anos (art. 156, III);
- c. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (art. 156, IV), sempre condicionadas à **prévia instauração de processo administrativo sancionador**, com garantia do **contraditório e da ampla defesa**.

No presente feito, registra-se que, embora o padrão de **reduções sucessivas ("picotação")** e de **reduções abruptas/atípicas de preços** em sucessivos certames gere fundada preocupação administrativa e recomende atenção redobrada quanto à higidez das disputas futuras e à exequibilidade das propostas, não se está, neste despacho, aplicando qualquer sanção aos licitantes, por ausência de processo sancionador específico formalmente instaurado para essa finalidade.

Todavia, fica expressamente consignado que:

1. **O comportamento observado fica registrado nos autos para fins de acompanhamento administrativo e gestão de riscos**, podendo subsidiar análises e providências futuras, conforme a evolução dos fatos e a instrução adequada em cada procedimento;
2. Em **futuros certames**, caso se repita a apresentação de lances **manifestamente inexequíveis ou dissociados das referências de mercado**, a Administração avaliará e adotará as medidas cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021 (tais como diligências, desclassificação e, quando aplicável, **instauração de procedimento próprio**), sempre com observância do **devido processo legal**, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a presente decisão limita-se a **registrar e formalizar a preocupação administrativa** com o padrão de lances verificado, sem prejuízo de que, em procedimento próprio, venha a ser apurada eventual prática de atos atentatórios e/ou conduta incompatível ao caráter competitivo das licitações ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, na forma da legislação de regência.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** dos recursos interpostos pelos licitantes **LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO e MERCADO COSTA E COSTA LTDA**, por serem **tempestivos** e preencherem os requisitos de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADOS** os recursos interpostos, em razão da **anulação integral do Pregão Eletrônico nº. 055/2025**, consignando, apenas em caráter subsidiário, que, inexistindo tal anulação, os recursos não mereceriam provimento, mantendo-se:
 - a. a **desclassificação** de **LUIZ PAULO DOS SANTOS LAURIANO** por ausência de vantajosidade da proposta, diante do sobrepreço apurado em relação ao valor de referência;
 - b. a **desclassificação** de **MERCADO COSTA E COSTA LTDA** por **inexequibilidade manifesta** da proposta, após oportunizada a comprovação de exequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 73/2022; restando, porém, tais pretensões **prejudicadas na prática** em razão da **anulação integral do certame** determinada no item seguinte;
3. **DECLARAR A NULIDADE INTEGRAL** do Pregão Eletrônico nº. 055/2025 (Registro de Preços nº 032/2025), com fundamento:
 - a. no **art. 71, inciso III e §1º, da Lei nº 14.133/2021**;
 - b. nos **Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF** (princípio da autotutela);
 - c. na **jurisprudência consolidada do TCU e do TCE/MG** acerca da necessidade de anulação de certames eivados de vícios insanáveis na definição ou divulgação do objeto, que comprometam a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo;
4. **DETERMINAR** à Secretaria demandante e ao Setor de Licitações que promovam a **republicação de novo certame**, somente após:



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES
Endereço: PRAÇA VICENTE PRATA MOURÃO, 63
CENTRO, OLIVEIRA FORTES - MG
CNPJ: 17.747.957/0001-07
Telefone: (32) 98404-4674
E-mail: licitacao@oliveirafortes.mg.gov.br



- a. a **correção integral** das descrições dos itens, com unificação e padronização entre Edital, Termo de Referência, sistema interno e plataforma eletrônica;
- b. a **revisão e consolidação** do Termo de Referência, com conferência de todos os quantitativos, códigos e especificações;
- c. a **compatibilização** dos cadastros de itens nos sistemas utilizados, de modo a evitar trocas de numeração de lotes ou deslocamentos de descrições;
- d. a **atualização da pesquisa de preços**, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com registros formais nos autos das fontes consultadas (bancos de preços oficiais, cotações locais/regionais e boletins CEASA/MG);

5. Registrar que o **contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos licitantes**, na forma do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por meio dos recursos administrativos ora analisados, **devendo ser dada ciência desta decisão a todos os participantes do certame.**

6. **CONSIGNAR** que o padrão de lances observado na presente disputa — consistente em **reduções sucessivas e atípicas de preços**, com **indícios de dissociação** em relação às referências usuais de mercado, especialmente por licitantes que atuam reiteradamente em certames deste Município — **fica registrado nos autos para fins de acompanhamento administrativo.**

Consigna-se, ainda, que, em futuros certames, caso se repita a apresentação de lances **manifestamente inexequíveis** ou dissociados das referências de mercado, a **Administração adotará as medidas cabíveis**, tais como diligências para comprovação de exequibilidade, desclassificação quando for o caso e demais providências previstas na Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que eventual responsabilização e aplicação de sanções (art. 156) somente poderão ocorrer **em procedimento próprio**, com instrução adequada e garantia do contraditório e da ampla defesa, **nos termos dos arts. 155 a 159 da mesma Lei**;

7. **DETERMINAR** a juntada deste despacho aos autos do Processo Administrativo nº 105/2025 e a devida **ciência às licitantes**, bem como a publicação do extrato desta decisão nos meios oficiais de divulgação do Município, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Publique-se.
Comunique-se.
Cumpra-se.

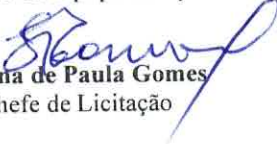
Oliveira Fortes/MG, 07 de janeiro de 2026.

SILMAR JOSE
DIAS:05916219679
Digitally signed by SILMAR
JOSE DIAS:05916219679
Date: 2026.01.07 09:25:10
+03'00'

Silmar José Dias
Prefeito Municipal


Marlene Nepomuceno da Silva
Agente de Contratação


Andréia X. Carvalho Toledo
Membro da Equipe de Apoio


Juliana de Paula Gomes
Chefe de Licitação



Boletim Diário de Preços Completo

Data: 01/12/2025

Mercado: CEASA-MG UNIDADE JUIZ DE FORA

Imprimir	CSV	PDF	RTF	WORD	Excel	XML	Legenda	Voltar
Produtos	Embalagem	Preço Mínimo	Preço Mais Comum	Preço Máximo	Situação			
ABACATE COMUM EXTRA	CX 20 KG	150,00	150,00	180,00	MFI			
ABACATE MANTEIGA EXTRA	CX 20 KG	210,00	220,00	250,00	MFR			
ABOBORA JACAREZINHO	SC 20 KG	40,00	40,00	50,00	ME			
ABOBRINHA ITALIANA EXTRA	CX 18 KG	20,00	20,00	20,00	MFR			
ABOBRINHA MENINA EXTRA	CX 18 KG	30,00	30,00	40,00	MFR			
ABOBRINHA MENINA ESPECIAL	CX 18 KG	20,00	20,00	20,00	ME			
ABACAXI PEROLA GRAUDO	DZ	78,00	80,00	80,00	ME			
ABACAXI PEROLA MEDIO	DZ	60,00	60,00	66,00	ME			
AGRIO PRIMEIRA	DZ 4 KG	15,00	15,00	15,00	ME			
ALFACE CRESPA PRIMEIRA	ENG 18 UNID	10,00	15,00	15,00	ME			
ALFACE LISA PRIMEIRA	ENG 18 UNID	10,00	15,00	15,00	ME			
ALHO BRASILEIRO N.5/6	CX 10 KG	100,00	130,00	150,00	MFR			
ALHO BRASILEIRO N.3/4	CX 10 KG	90,00	90,00	90,00	MFR			
ALHO IMP BRANCO CHINES	CX 10 KG	140,00	140,00	145,00	ME			
ALMEIRAO	ENG 18 UNID	20,00	20,00	20,00	MFI			
AMEIXA CARMESIM	CX 6 KG	35,00	35,00	35,00	MFR			
AMEIXA LINDA ROSA	CX 10 KG	140,00	140,00	145,00	ME			
ALHO PORRO	DZ 8 KG	25,00	25,00	25,00	ME			
BANANA MACA CLIM PRIM	CX 18 KG	180,00	180,00	180,00	ME			
BANANA NANICA CLIM PRIM	CX 18 KG	50,00	50,00	79,00	ME			
BANANA NANICA CLIM SEG	CX 18 KG	40,00	40,00	40,00	ME			
BANANA OURO CLIM PRIM	CX 18 KG	60,00	60,00	80,00	MFR			
BANANA PRATA CLIM EXT	CX 18 KG	70,00	70,00	95,00	ME			
BANANA PRATA CLIM PRIM	CX 18 KG	60,00	60,00	60,00	ME			
BANANA MARMELO CLIM PRIM	CX 18 KG	50,00	50,00	50,00				
BANANA TERRA CLIM PRIM	CX 18 KG	140,00	140,00	140,00	ME			
BATATA LISA MONAL.ESP	SC 50 KG	100,00	120,00	120,00	ME			
BATATA LISA MONAL.PRI	SC 50 KG	80,00	80,00	90,00	MFI			
BATATA LISA S/LAV ESP	SC 50 KG	100,00	100,00	100,00	ME			
BATATA LISA S/LAV PRI	SC 50 KG	80,00	80,00	80,00	MFI			
BATATA LISA ASTER.ESP	SC 50 KG	130,00	130,00	140,00				
BETERRABA SEM FOLHAS EXTRA	CX 22 KG	50,00	50,00	60,00	ME			
BETERRABA SEM FOLHAS ESPECI	CX 22 KG	30,00	30,00	30,00	MFI			

BROCOLO	DZ 10 KG	30,00	30,00	30,00 ME
BATATA DOCE EXTRA	CX 22 KG	70,00	80,00	80,00 MFI
BATATA DOCE ESPECIAL	CX 22 KG	50,00	50,00	50,00 ME
CAJU	CX 2 KG	45,00	45,00	50,00 ME
CEBOLINHA	DZ 0,84 KG	10,00	10,00	15,00 ME
CEBOLA AMARELA MINEIRA	SC 20 KG	50,00	50,00	60,00 ME
CEBOLA AMARELA PAULISTA	SC 20 KG	50,00	50,00	50,00 ME
CEBOLA ROXA BAIANA	SC 20 KG	120,00	120,00	125,00 MFI
CENOURA EXTRA A	CX 22 KG	50,00	50,00	60,00 ME
CENOURA EXTRA	CX 22 KG	30,00	30,00	30,00 MFI
CEREJA	CX 5 KG	125,00	125,00	125,00 MFR
CHUCHU EXTRA	CX 22 KG	40,00	40,00	50,00 ME
COCO SECO	SC 20 KG	80,00	85,00	90,00 ME
COCO VERDE	UN 1,5 KG	2,50	2,50	3,50 ME
COUVE-FLOR GRAUDA	ENG 08 UNID	15,00	15,00	20,00 MFR
COUVE-FLOR MEDIA	ENG 08 UNID	10,00	10,00	10,00 MFR
COUVE PRIMEIRA	DZ 1,70 KG	15,00	20,00	20,00 MFI
FIGO MADURO	CX 2,5 KG	60,00	60,00	60,00 MFR
GENGIBRE EXTRA	CX 16 KG	90,00	100,00	100,00
GOIABA VERMELHA	CX 20 KG	60,00	70,00	70,00 ME
INHAME DEDO	SC 20 KG	80,00	80,00	80,00 MFR
INHAME DEDO EXTRA	CX 22 KG	80,00	80,00	90,00 MFR
JILO COMPRIDO EXTRA	CX 16 KG	40,00	40,00	40,00 MFR
KIWI	CX 8 KG	200,00	245,00	245,00 MFI
LARANJA BAIANINHA EXTRA	CX 22 KG	155,00	155,00	155,00 MFI
LARANJA LIMA CX/25KG	CX 25 KG	115,00	130,00	130,00 ME
LARANJA PERA	SC 18 KG	40,00	45,00	45,00 ME
LARANJA PERA EXTRA	CX 22 KG	59,00	60,00	65,00 MFR
LIMAO TAHITI PAULISTA	SC 20 KG	75,00	75,00	80,00 ME
LIMAO TAHITI MINEIRO	SC 20 KG	40,00	50,00	65,00 ME
MACA FUJI CX/PAP T.120-150	CX 18 KG	189,00	190,00	190,00 ME
MACA GALA CX/PAP T.120-150	CX 18 KG	179,00	179,00	189,00 MFR
MACA GALA CX/PAP T.165-198	CX 18 KG	139,00	165,00	165,00 MFI
MANGA PALMER	CX 22 KG	95,00	100,00	100,00 MFI
MANGA TOMMY EXTRA	CX 22 KG	70,00	70,00	75,00 MFR
MANGA UBA EXTRA	CX 21 KG	30,00	30,00	40,00 MFR
MARACUJA AZEDO PAULISTA	CX 14 KG	110,00	110,00	115,00 MFI
MARACUJA AZEDO MINEIRO	CX 14 KG	80,00	80,00	80,00 ME
MAMAO FORMOSA EXTRA	CX 18 KG	99,00	110,00	110,00 MFI
MAMAO HAWAY EXTRA	CX 8 KG	48,00	50,00	59,00 ME
MANDIOCA EXTRA	CX 22 KG	40,00	50,00	50,00 ME
MACA GRAND SMITH EXTRA	CX 20 KG	210,00	220,00	220,00 ME
MACA RED DELICIOUS EXTRA	CX 10 KG	135,00	135,00	135,00 MFI
MACA RED DELICIOUS EXTRA	CX 20 KG	190,00	195,00	199,00 ME

PERA PACK TRIUMPH	CX 20 KG	145,00	145,00	150,00	
PERA WILLIAMS	CX 20 KG	190,00	200,00	205,00	MFI
QUIABO EXTRA	CX 14 KG	70,00	80,00	90,00	ME
RABANETE	DZ 7 KG	25,00	25,00	30,00	ME
RAPADURA	KG	9,00	9,00	9,00	ME
REPOLHO HIBRIDO	ENG 25 KG	20,00	20,00	25,00	ME
PRIMEIRAMG					
REPOLHO ROXO	ENG 25 KG	30,00	30,00	35,00	ME
PRIMEIRAMG					
RUCULA	DZ 4 KG	25,00	25,00	30,00	ME
SALSA	DZ 0,84 KG	12,00	12,00	15,00	ME
SERRALHA	DZ 4 KG	20,00	20,00	20,00	MFI
TANGERINA MURCOTT	CX 22 KG	98,00	98,00	100,00	
GRAUDA					
TANGERINA PONKAN	CX 18 KG	80,00	80,00	80,00	ME
GRAUDA					
TOMATE CEREJA	CX 1,7 KG	6,00	6,00	6,00	ME
TOMATE LONGA VIDA EXTRA	CX 22 KG	45,00	50,00	50,00	MFI
AA					
TOMATE LONGA VIDA EXTRA	CX 22 KG	30,00	35,00	40,00	MFI
A					
TOMATE SANTA CRUZ EXTRA	CX 22 KG	45,00	50,00	60,00	MFI
AA					
TOMATE SANTA CRUZ EXTRA	CX 22 KG	35,00	40,00	40,00	MFI
A					
UVA ITALIA EXTRA	CX 6 KG	85,00	85,00	88,00	ME
UVA NIAGARA EXTRA	CX 5 KG	58,00	60,00	64,00	MFI
UVA RUBI EXTRA	CX 6 KG	85,00	85,00	88,00	ME
UVA RED GLOBE	CX 10 KG	145,00	145,00	145,00	
VAGEM MACARRAO EXTRA	CX 13 KG	30,00	30,00	40,00	MFR

Imprimir

CSV

PDF

RTF

WORD

Excel

XML

Legenda

Voltar

Legenda de Abreviaturas do Campo Situação:

MFR = Mercado fraco. Quando o preço mais comum é inferior ao da pesquisa anterior.

ME = Mercado estável. Quando o preço mais comum é igual ao da pesquisa anterior.

MFI = Mercado firme. Quando o preço mais comum é superior ao da pesquisa anterior.

MACA GALA CX/PAP T.120-150	CX 18 KG	170,00	170,00	180,00 MFI
MACA GALA CX/PAP T.165-198	CX 18 KG	138,00	140,00	145,00 MFI
MANGA PALMER	CX 22 KG	65,00	70,00	90,00 MFR
MANGA TOMMY EXTRA	CX 22 KG	65,00	70,00	75,00 ME
MANGA UBA EXTRA	CX 21 KG	40,00	40,00	60,00 MFR
MARACUJA AZEDO PAULISTA	CX 14 KG	106,00	110,00	110,00 MFI
MARACUJA AZEDO EXTRA AAA	CX 14 KG	100,00	100,00	100,00 MFI
MAMAO FORMOSA EXTRA	CX 18 KG	85,00	95,00	95,00 MFI
MAMAO FORMOSA ESPECIAL	CX 18 KG	70,00	70,00	75,00 MFI
MAMAO HAWAY EXTRA	CX 8 KG	45,00	50,00	55,00 MFR
MAMAO HAWAY COMERCIAL	CX 8 KG	35,00	40,00	40,00 ME
MANDIOCA EXTRA	CX 22 KG	30,00	30,00	40,00 ME
MACA GRAND SMITH EXTRA	CX 20 KG	220,00	220,00	220,00 MFR
MACA RED DELICIOUS EXTRA	CX 20 KG	200,00	220,00	230,00 MFR
MANDIOQUINHA EXTRA A	CX 22 KG	130,00	130,00	156,00 MFI
MELAO	KG	35,00	35,00	35,00 ME
MELAO AMARELO TIPO 06	CX 13 KG	70,00	70,00	75,00 ME
MELAO AMARELO TIPO 08	CX 13 KG	70,00	70,00	75,00 ME
MELAO AMARELO TIPO 10	CX 13 KG	60,00	60,00	62,00 MFI
MELAO AMARELO TIPO 12	CX 13 KG	53,00	55,00	55,00 MFI
MELAO AMARELO TIPO 07	CX 13 KG	70,00	70,00	75,00 ME
MELAO AMARELO TIPO 09	CX 13 KG	65,00	65,00	67,00 ME
MILHO SECO	SC 50 KG	90,00	90,00	90,00
MILHO VERDE MINEIRO	SC 25 KG	60,00	60,00	70,00 MFR
MANJERICAO	DZ 0,84 KG	20,00	20,00	20,00 ME
MELANCIA KODAMA	CX 13 KG	53,00	55,00	55,00 ME
MELANCIA REDONDA GRAUDA	KG	2,50	2,60	2,60 MFI
MELANCIA REDONDA MEDIA	KG	2,10	2,20	2,30 ME
MORANGA HIBRIDA PRIMEIRA	SC 25 KG	35,00	35,00	40,00 ME
MOSTARDA PRIMEIRA	DZ 4 KG	15,00	15,00	15,00 ME
MORANGO MINEIRO	CX 1,5 KG	10,00	12,00	15,00 MFR
OVOS CODORNA	CX 50 DZ	115,00	115,00	117,00 MFR
OVOS GRANJA BCO EXTRA	CX 30 DZ	170,00	170,00	175,00 ME
OVOS GRANJA BCO GRANDE	CX 30 DZ	160,00	165,00	165,00 MFI
OVOS GRANJA VERM EXTRA	CX 30 DZ	190,00	190,00	195,00 ME
OVOS GRANJA VERM GRAND	CX 30 DZ	178,00	180,00	180,00 ME
OVOS CAIPIRA	DZ	10,00	10,00	12,00 ME
PEPINO CAIPIRA	CX 21 KG	50,00	60,00	60,00 MFI
PEPINO JAPONES	CX 21 KG	50,00	50,00	50,00 MFR
PESSEGO	CX 18 KG	95,00	130,00	150,00 MFI
PESSEGO	CX 6 KG	30,00	30,00	30,00 MFR
PESSEGO	CX 8 KG	40,00	40,00	50,00 ME
PIMENTAO VERDE EXTRA A	CX 10 KG	40,00	40,00	50,00 ME
PIMENTAO VERDE EXTRA	CX 10 KG	25,00	30,00	30,00 ME



Boletim Diário de Preços Completo

Data: 02/12/2025

Mercado: CEASA-MG UNIDADE BARBACENA

Imprimir CSV PDF RTF WORD Excel XML						Legenda Voltar
Produtos	Embalagem	Preço Mínimo	Preço Mais Comum	Preço Máximo	Situação	
ABACATE COMUM EXTRA	CX 20 KG	120,00	120,00	130,00		
ABACATE MANTEIGA EXTRA	CX 20 KG	180,00	180,00	200,00	MFI	
ABOBORA JACAREZINHO	SC 25 KG	54,00	55,00	55,00	MFI	
ABOBORA MOGANGA	CX 15 KG	60,00	60,00	70,00	ME	
ABOBRINHA ITALIANA EXTRA	CX 18 KG	15,00	20,00	20,00	MFR	
ABOBRINHA ITALIANA ESPECIAL	CX 18 KG	10,00	10,00	10,00	MFR	
ABOBRINHA MENINA EXTRA	CX 18 KG	30,00	30,00	50,00	MFR	
ABOBRINHA MENINA ESPECIAL	CX 18 KG	20,00	20,00	20,00	MFR	
ABACAXI PEROLA GRAUDO	DZ	70,00	84,00	90,00	ME	
ABACAXI PEROLA MEDIO	DZ	56,00	62,00	65,00	MFR	
ACELGA MINEIRA	DZ	48,00	48,00	48,00	ME	
AGRIAO PRIMEIRA	DZ 4 KG	24,00	24,00	25,00	ME	
ALFACE CRESPA PRIMEIRA	ENG 18 UNID	15,00	20,00	20,00	MFI	
ALFACE LISA PRIMEIRA	ENG 18 UNID	15,00	20,00	20,00	MFI	
ALHO BRASILEIRO N.5/6	CX 10 KG	140,00	140,00	160,00	ME	
ALHO BRASILEIRO N.3/4	CX 10 KG	94,00	100,00	100,00	MFI	
ALMEIRAO	ENG 18 UNID	15,00	15,00	15,00	ME	
AMENDOIM COM CASCA	KG	18,00	18,00	18,00	ME	
AMORA	CX 1,2 KG	20,00	20,00	50,00	MFI	
AMEIXA LARIAN	CX 10 KG	130,00	160,00	160,00	MFI	
ALHO PORRO	DZ 8 KG	24,00	24,00	30,00	MFR	
BANANA MACA CLIM PRIM	CX 18 KG	100,00	100,00	100,00	ME	
BANANA NANICA CLIM PRIM	CX 18 KG	40,00	50,00	56,00	MFR	
BANANA OURO CLIM PRIM	CX 18 KG	90,00	90,00	90,00	ME	
BANANA PRATA CLIM EXT	CX 18 KG	50,00	60,00	70,00	ME	
BANANA MARMELO CLIM PRIM	CX 18 KG	60,00	60,00	60,00	ME	
BATATA LISA MONAL.ESP	SC 50 KG	100,00	120,00	140,00	MFI	
BATATA LISA MONAL.PRI	SC 50 KG	80,00	80,00	90,00	MFI	
BATATA LISA ASTER.ESP	SC 50 KG	120,00	120,00	134,00	MFI	
BERINJELA EXTRA	CX 12 KG	20,00	20,00	25,00	MFR	
BERINJELA ESPECIAL	CX 12 KG	15,00	15,00	15,00	MFR	
BETERRABA SEM FOLHAS EXTRA	CX 22 KG	40,00	40,00	60,00	MFR	

BETERRABA SEM FOLHAS ESPECI	CX 22 KG	30,00	30,00	42,00 MFR
BROCOLO	DZ 10 KG	24,00	30,00	30,00 ME
BATATA DOCE EXTRA	CX 22 KG	45,00	45,00	80,00 MFR
BATATA DOCE ESPECIAL	CX 22 KG	38,00	40,00	48,00 MFR
CEBOLINHA	DZ 0,84 KG	12,00	12,00	15,00 ME
CEBOLA AMARELA PERNAMBUC	SC 20 KG	45,00	45,00	50,00 MFI
CEBOLA AMARELA PAULISTA	SC 20 KG	35,00	35,00	40,00 ME
CEBOLA ROXA PERNAMBUC	SC 20 KG	116,00	116,00	120,00 MFI
CENOURA EXTRA A	CX 22 KG	50,00	50,00	60,00 MFR
CENOURA EXTRA	CX 22 KG	38,00	45,00	45,00 ME
CHUCHU PRIMEIRA	CX 22 KG	36,00	45,00	50,00
COCO SECO	SC 20 KG	70,00	85,00	85,00 MFI
COCO VERDE	DZ	35,00	35,00	40,00 ME
COENTRO	DZ 0,96 KG	20,00	20,00	20,00 ME
COUVE-FLOR GRAUDA	ENG 08 UNID	20,00	20,00	30,00
COUVE-FLOR MEDIA	ENG 08 UNID	15,00	15,00	15,00
COUVE PRIMEIRA	DZ 1,70 KG	15,00	15,00	15,00 ME
ERVILHA TORTA EXTRA	CX 11 KG	60,00	60,00	70,00 MFR
ESPINAFRE PRIMEIRA	DZ 6 KG	25,00	25,00	25,00 MFI
FEIJAO CARIOQUINHA	FD 30 KG	155,00	155,00	155,00
FEIJAO PRETO	FD 30 KG	120,00	120,00	120,00
FEIJAO VERMELHO	FD 30 KG	160,00	160,00	160,00
FUBA	KG	3,30	4,00	4,00 ME
GOIABA	CX 20 KG	100,00	110,00	110,00 MFI
HORTELA	DZ 0,96 KG	15,00	15,00	15,00 ME
INHAME DEDO EXTRA	CX 22 KG	75,00	80,00	90,00 ME
JILO COMPRIDO EXTRA	CX 16 KG	40,00	50,00	50,00 ME
JILO COMPRIDO ESPECIAL	CX 16 KG	30,00	30,00	30,00 MFR
KIWI	CX 8 KG	190,00	200,00	225,00 MFR
LARANJA BAIANINHA CX/25KG	CX 25 KG	110,00	110,00	130,00
LARANJA LIMA CX/25KG	CX 25 KG	100,00	100,00	100,00 ME
LARANJA PERA EXTRA	CX 22 KG	54,00	55,00	55,00 ME
LARANJA PERA ESPECIAL	CX 22 KG	45,00	45,00	45,00
LARANJA PERA CX/25KG	CX 25 KG	60,00	65,00	65,00 ME
LARANJA PERA GRAUDA SP	SC 18 KG	48,00	50,00	50,00 ME
LARANJA PERA MEDIA SP	SC 18 KG	40,00	40,00	40,00
LIMAO TAHITI EXTRA	CX 25 KG	80,00	80,00	90,00 MFR
LIMAO TAHITI PAULISTA	SC 20 KG	52,00	70,00	70,00 MFI
LIMAO TAHITI MINEIRO	SC 20 KG	50,00	50,00	50,00 MFR
MACA FUJI CX/MAD EXTRA	CX 18 KG	138,00	140,00	145,00 MFI
MACA FUJI CX/PAP T. 70-110	CX 18 KG	170,00	175,00	175,00
MACA FUJI CX/PAP T.165-198	CX 18 KG	148,00	155,00	155,00 MFI
MACA GALA CX/MAD EXTRA	CX 18 KG	128,00	130,00	135,00 MFI

MANDIOQUINHA EXTRA A	CX 22 KG	100,00	100,00	120,00 ME
MANDIOQUINHA EXTRA	CX 22 KG	60,00	60,00	60,00 ME
MELAO AMARELO TIPO 08	CX 13 KG	55,00	55,00	55,00 MFI
MELAO AMARELO TIPO 09	CX 13 KG	55,00	55,00	55,00 MFI
MELAO PELE DE SAPO	CX 13 KG	65,00	65,00	70,00 ME
MILHO SECO	SC 60 KG	80,00	80,00	80,00
MILHO VERDE MINEIRO	SC 25 KG	40,00	40,00	40,00 MFI
MELANCIA REDONDA GRAUDA	KG	2,80	3,20	3,20 MFI
MELANCIA REDONDA MEDIA	KG	2,50	2,50	2,50
MORANGA HIBRIDA PRIMEIRA	SC 25 KG	30,00	40,00	40,00 MFI
MORANGO	CX 1,6 KG	15,00	15,00	20,00 ME
OVOS CODORNA	CX 50 DZ	125,00	125,00	125,00 MFR
OVOS GRANJA BCO EXTRA	CX 30 DZ	155,00	165,00	170,00 MFI
OVOS GRANJA BCO GRANDE	CX 30 DZ	140,00	140,00	149,00 MFI
OVOS GRANJA BCO MEDIO	CX 30 DZ	139,00	139,00	139,00
OVOS GRANJA VERM EXTRA	CX 30 DZ	199,00	200,00	210,00 ME
OVOS CAIPIRA	DZ	10,00	10,00	10,00 ME
PEPINO AODAI EXTRA A	CX 21 KG	30,00	30,00	30,00 ME
PEPINO CAIPIRA	CX 21 KG	30,00	30,00	30,00 MFR
PEPINO JAPONES	CX 21 KG	60,00	60,00	60,00 MFI
PESSEGO	CX 18 KG	100,00	120,00	120,00 ME
PESSEGO	CX 6 KG	40,00	50,00	59,00 ME
PIMENTAO AMARELO	CX 10 KG	100,00	110,00	110,00 MFR
PIMENTAO VERMELHO	CX 10 KG	100,00	110,00	110,00 MFR
PIMENTAO VERDE EXTRA A	CX 10 KG	30,00	30,00	40,00 ME
PIMENTAO VERDE EXTRA	CX 10 KG	20,00	20,00	20,00 ME
PERA PORTUGUESA	CX 10 KG	150,00	150,00	150,00 MFI
PERA PACK TRIUMPH	CX 20 KG	199,00	200,00	200,00 ME
PERA WILLIAMS	CX 20 KG	135,00	140,00	140,00 MFI
QUIABO EXTRA	CX 14 KG	50,00	50,00	60,00 ME
REPOLHO HIBRIDO PRIMEIRAMG	ENG 25 KG	20,00	20,00	25,00 MFR
REPOLHO HIBRIDO SEGUNDA MG	ENG 25 KG	12,00	12,00	12,00 MFR
REPOLHO ROXO PRIMEIRAMG	ENG 25 KG	30,00	30,00	30,00 MFR
TANGERINA MURCOTT GRAUDA	CX 23 KG	155,00	155,00	160,00 ME
TOMATE CEREJA	CX 1,7 KG	8,00	8,00	8,00 MFR
TOMATE LONGA VIDA EXTRA AA	CX 22 KG	40,00	40,00	50,00 ME
TOMATE LONGA VIDA EXTRA A	CX 22 KG	30,00	30,00	30,00 ME
TOMATE SANTA CRUZ EXTRA AA	CX 22 KG	30,00	40,00	50,00 MFI
TOMATE SANTA CRUZ EXTRA A	CX 22 KG	20,00	20,00	20,00 ME

04/12/2025, 08:27

Boletim Diário de Preços CompletoData: 01/12/2025

TOMATE SANTA CRUZ EXTRA	CX 22 KG	10,00	10,00	10,00 ME
UVA ITALIA	CX 7 KG	100,00	100,00	110,00 MFR
UVA NIAGARA	CX 5 KG	78,00	78,00	80,00 ME
UVA RUBI	CX 7 KG	100,00	100,00	110,00 MFR
VAGEM MACARRAO EXTRA	CX 13 KG	60,00	60,00	60,00 MFR
VAGEM MANTEIGA EXTRA	CX 13 KG	60,00	60,00	60,00 MFR

Imprimir

CSV

PDF

RTF

WORD

Excel

XML

Legenda

Voltar

Legenda de Abreviaturas do Campo Situação:

MFR = Mercado fraco. Quando o preço mais comum é inferior ao da pesquisa anterior.

ME = Mercado estável. Quando o preço mais comum é igual ao da pesquisa anterior.

MFI = Mercado firme. Quando o preço mais comum é superior ao da pesquisa anterior.



PREÇO MAIS COMUM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ÚLTIMA COTAÇÃO)

PDF

Imprimir

Produtos	Embalagens	Grande BH	Uberlândia	Juiz de Fora	Gov. Valadares	Caratinga	Barbacena
ABACATE	KG	9.44	8.17	11.00	-----	7.50	6.00
ABO. ITALIANA	KG	1.38	4.44	1.11	4.54	-----	1.67
ABO. MENINA	KG	3.33	3.18	1.67	1.82	1.11	2.22
ABO. MOGANGA	KG	2.33	-----	-----	-----	-----	4.00
ABACAXI	DZ	65.00	84.00	80.00	80.00	-----	84.00
ALFACE	DZ	20.00	36.00	15.00	-----	18.00	10.00
ALHO BRASILEIRO	KG	14.00	14.70	13.00	16.00	-----	14.00
BANANA-NANICA	KG	3.75	3.75	2.78	3.18	4.00	3.05
BANANA-PRATA	KG	5.25	5.00	3.89	3.63	5.30	3.33
BATATA	KG	2.40	2.40	2.40	4.00	-----	1.80
BATATA-DOCE	KG	3.50	2.91	3.63	3.41	3.63	2.27
BERINJELA	KG	1.66	3.08	-----	3.33	2.08	2.50
BETERRABA	KG	1.84	2.50	2.27	2.27	2.72	2.27
BROCOLO	DZ	3.00	-----	30.00	60.00	48.00	30.00
CEBOLA	KG	2.50	0.98	2.50	2.50	-----	1.75
CENOURA	KG	1.75	2.27	2.27	1.82	1.59	2.50
CHUCHU	KG	0.78	2.27	1.82	1.36	0.68	1.73
COCO VERDE	UN	2.50	3.70	2.50	-----	2.50	2.92
COUVE	DZ	18.00	36.00	15.00	-----	18.00	15.00
COUVE-FLOR	06 UNID.	20.00	50.00	11.25	25.00	60.00	-----
ESPINAFRE	DZ	30.00	48.00	-----	-----	18.00	24.00
GOIABA	KG	8.33	24.25	11.66	3.50	5.00	4.00
INHAME	KG	3.42	4.99	4.00	4.31	4.09	3.63
JILO	KG	2.00	2.35	2.50	1.88	3.13	3.13
LARANJA	KG	2.50	3.33	2.72	3.25	-----	2.50
LIMAO	KG	3.50	3.00	3.00	3.00	3.00	4.25
MACA	KG	9.33	10.49	9.93	10.82	-----	8.88
MAMAO-FORMOSA	KG	5.00	5.77	6.11	5.27	-----	3.63
MAMAO-HAVAI	KG	5.00	7.45	5.56	6.88	-----	8.13
MANDIOCA	KG	2.75	2.00	2.27	2.27	1.82	1.36
MANDIOQUINHA	KG	6.50	-----	4.54	-----	8.63	5.45
MANGA	KG	3.33	4.11	4.54	5.00	-----	3.45
MARACUJA	KG	8.33	9.23	7.33	6.25	5.36	6.78
MELANCIA	KG	2.00	3.50	3.20	2.20	-----	2.40
MELAO	KG	3.84	4.77	4.23	6.15	-----	5.38
MILHO-VERDE	KG	0.94	2.33	1.60	1.40	2.86	2.60
MORANGA	KG	1.50	1.50	1.60	1.80	-----	1.40
MORANGO	KG	13.33	16.88	9.38	12.50	1.33	8.67
OVOS	30 DZ	140.00	204.00	165.00	170.00	-----	170.00

PEPINO	KG	1.05	2.50	1.43	1.43	2.38	2.86
PERA	KG	10.00	12.20	10.00	10.00	-----	9.50
PIMENTAO	KG	4.44	5.45	3.00	3.00	4.00	3.00
QUIABO	KG	2.91	7.14	3.57	4.28	6.43	5.71
REPOLHO	KG	1.00	1.33	0.80	1.60	1.40	0.80
TANGERINA	KG	5.50	9.38	8.60	-----	-----	4.44
TOMATE	KG	3.00	3.18	1.82	1.82	1.82	1.82
UVA	KG	13.75	19.40	20.00	19.00	-----	17.00
VAGEM	KG	6.15	3.57	4.61	5.38	1.92	3.08

PDF

Imprimir

Datas das últimas cotações:

Grande BH - cotação de: 03/12/2025

Barbacena - cotação de: 25/11/2025

Gov.Valadares - cotação de: 04/11/2025

Juiz de Fora - cotação de: 01/12/2025

Caratinga - cotação de: 27/11/2025

Uberlândia - cotação de: 01/12/2025